PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2026

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS.

ASSUNTO: Aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática destinados ao atendimento das necessidades da Administração Municipal e das diversas Secretarias do Município de Porto Murtinho/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 230.215,47 (duzentos e trinta mil, duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos).

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pelo critério de menor preço por item, sem Sistema de Registro de Preços, com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, para a aquisição de 23 itens de materiais permanentes e equipamentos de informática, destinados às Secretarias Municipais de Administração, de Governo e de Finanças e à Procuradoria Geral do Município. Os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para o controle prévio de legalidade.

Constam nos autos os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

I) Documentos de formalização de demanda das Secretarias Municipais de Administração (nº 016/2026), de Governo (nº 310/2026) e de Finanças (nº 07/2026) e da Procuradoria Geral do Município (nº 001/2026);

II) Estudo técnico preliminar e mapa de análise de riscos;

III) Termo de Referência;

IV) Pesquisa de mercado e quadro comparativo de preços;

V) Notas de bloqueio de dotação orçamentária nº 1555214/2026, 1555230/2026, 1555231/2026 e 1555232/2026;

VI) Minuta do edital do Pregão Eletrônico, com seus anexos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CARÁTER NÃO VINCULANTE DO PARECER JURÍDICO OPINATIVO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO

À administração pública, por força do art. 37, XXI da Constituição Federal, é imposto o dever de licitar. A obrigatoriedade do procedimento licitatório tem dois principais fundamentos: o primeiro deles é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/21 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsto no art. 18, caput. Analisando os documentos que compõem a instrução do processo, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, do estudo técnico preliminar, do mapa de análise de riscos, da pesquisa de preços e do Termo de Referência, o que evidencia a solução adotada para o atendimento da necessidade pública.

MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

Sobre a modalidade pregão, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

O objeto reúne mobiliário e equipamentos de informática cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente por especificações usuais de mercado, o que o caracteriza como bem comum (art. 6º, XIII) e torna obrigatória a modalidade escolhida (art. 29, caput). A forma eletrônica atende à preferência do art. 17, § 2º, e a habilitação posterior ao julgamento observa o art. 17, §

1º. O critério de menor preço por item respeita o parcelamento do art. 40, V, “b”, e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, pois o objeto é divisível e a adjudicação por item amplia a competição. Na publicação do edital, deve ser respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a abertura das propostas, previsto no art. 55, I, “a”.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme exigido pelo § 2º da referida norma, e, quando não contemplar os demais, a Administração deverá apresentar as devidas justificativas.

No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais, com a distribuição dos quantitativos por unidade requisitante, a comparação entre reaproveitamento, locação e aquisição, a justificativa do parcelamento e o posicionamento conclusivo. O ETP registra que o Plano de Contratações Anual se encontra em elaboração, o que se compatibiliza com o art. 18, § 1º, II, e o mapa de análise de riscos atende ao art. 18, X.

TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o TR de modo a contemplar a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão com a indicação de gestores e fiscais por Secretaria, os critérios de medição e pagamento, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, a estimativa do valor e a adequação orçamentária. O prazo de entrega é de 30 (trinta) dias corridos e a garantia mínima é de 12 (doze) meses.

As indicações de marca ou modelo constantes de alguns itens funcionam como mera referência de qualidade e vêm acompanhadas da expressão “ou equivalente” ou “similar”, na forma do art. 41, I, “d”, da Lei nº 14.133/2021, sem vedação à oferta de produtos de outros fabricantes. As especificações dos computadores desktop admitem processadores de mais de um fabricante.

PESQUISA DE PREÇOS

A estimativa de R$ 230.215,47 resulta de pesquisa realizada entre 8 e 22 de outubro de 2026, em contratações similares de outros entes públicos extraídas do Portal Nacional de Contratações Públicas e de bases de compras governamentais, com três preços por item. As contratações pesquisadas datam de outubro de 2025 a outubro de 2026, dentro do ano anterior à pesquisa, em conformidade com o art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021. O relatório declara o método da média aritmética, aplica critérios estatísticos de preços excessivos e inexequíveis e registra coeficiente de variação inferior a 14% em todos os itens. O total confere com o somatório das quantidades por preço unitário e com a soma das quatro dotações bloqueadas.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As notas de bloqueio nº 1555214/2026, 1555230/2026, 1555231/2026 e 1555232/2026 atestam saldo suficiente nas dotações das Secretarias de Governo (R$ 66.828,92), de Administração (R$ 64.035,13), de Finanças (R$ 33.922,66) e da Procuradoria Geral do Município (R$ 65.428,76), todas na fonte 1.500.0000, o que soma R$ 230.215,47 e atende ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

MINUTA DE EDITAL

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021 trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital. No caso, verifica-se que a Administração atendeu os requisitos previstos no artigo, com o objeto, as condições de participação, a apresentação das propostas, o julgamento, a habilitação, os recursos, as sanções e a impugnação. Os prazos de impugnação e de recurso, de 3 (três) dias úteis, observam os arts. 164 e 165, e a multa de 0,5% a 30% observa o art. 156, § 3º. O edital deve ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas com todos os anexos (arts. 25, § 3º, e 54). Os campos ainda em branco, como número do certame, datas e horários, são próprios da fase de minuta.

Quanto à habilitação, a minuta exige habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, nos limites dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, e admite diligências para o saneamento de falhas formais.

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, o que prestigia os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. A exclusividade é obrigatória nos itens de valor estimado de até R$ 80.000,00.

No caso concreto, todos os itens têm valor estimado inferior a esse limite, sendo o maior o do item 8, de R$ 51.396,00, de modo que a exclusividade prevista no item 3.4.1 da minuta está correta. O item 8.18 reproduz o art. 42 da Lei Complementar, ao exigir a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente para efeito de contratação, e o tratamento diferenciado dos arts. 42 a 49 incide por força da própria lei.

MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos, como anexo do edital, e reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, atendendo aos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, com vigência de 12 (doze) meses, nos termos do art. 105.

DA CONSTITUCIONALIDADE E DA PROTEÇÃO FUNCIONAL DO GESTOR

A contratação observa o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois a escolha do fornecedor se dá por licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, e a minuta se limita a aplicar a Lei nº 14.133/2021 sem inovar em normas gerais, de competência da União (art. 22, XXVII). A preferência de desempate por empresas sediadas no Estado, prevista no item 6.20.2.1, reproduz o art. 60, § 1º, da Lei. Não se identifica, nos documentos examinados, vício de inconstitucionalidade. A instrução com ETP, mapa de riscos, pesquisa de preços e manifestação jurídica demonstra planejamento e boa-fé, e os atos praticados ficam amparados pela motivação constante dos autos, nos termos dos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional

de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, caput e § 1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório em epígrafe, opinando pela possibilidade jurídica do seu andamento, encontrando-se atendidos os requisitos de legalidade e constitucionalidade da fase preparatória.

Sugere-se o prosseguimento do feito.

Porto Murtinho/MS, 13 de novembro de 2026.

DARLENE FROES LOUBET:04438963133

Assinado de forma digital por DARLENE FROES LOUBET:04438963133

DARLENE FRÓES LOUBET

Procuradora-Geral do Município de Porto Murtinho/MS

OAB/MS 23.923